



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental – SUPRAM Central Metropolitana
Diretoria Regional de Regularização Ambiental – DRCP

PARECER JURÍDICO nº. 31 /2015

Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 09010000642/14 formalizado em 03.4.2014

Requerente: Hilda Mara de Almeida - **CNPJ:** 228.899.736-20

Instrumento comprobatório do vínculo com o imóvel: CRI: f. 10 atualizada em 09.8.2013

Área total da propriedade: 1.295,62m².

Objeto: Análise de pedido de supressão de vegetação nativa com destoca.

Bioma: Mata Atlântica **Fisionomia:** Floresta Est. Semid. Montana Secundária em estágio médio de regeneração.

Local da Intervenção: Condomínio Gran Royale Casa Branca **Município:** Brumadinho/MG.

Finalidade/Atividade: Construção de residência

Classe: Não Passível - Parcelamento do Solo licenciado através do Processo nº 00911/2003/006/2012 - Licença de operação nº. 248/2012 Supram CM

CAR: area urbana – não incidência **CND:** f. 91 e 93 **Custos de análise:** f.90

Uso do material lenhoso: na própria propriedade

Obrigações ambientais:

- a) **Reposição florestal:** não incidência;
- b) **Taxa florestal:** incidência caso autorizada a intervenção;
- c) **Compensação ambiental:** incidência, procedimento nos termos da Portaria IEF 30, de 2015

Projeto(s) apresentado(s): Plano Simplificado de Utilização Pretendida, f. 19 a 25 e adendo às f. 50 e 51.

Núcleo Responsável: NRRÁ Belo Horizonte, conforme Decreto nº 46.689, de 26 de dezembro de 2014.

Autoridade Ambiental: Fábio de Alcântara Fonseca

Normas observadas para a análise: Resolução Conjunta Semad/IEF nº. 1.905, de 2013, Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº. 2125, de 2013 e Lei nº. 20922, de 2013 e Lei Estadual nº. 20922, de 2013, Lei Federal nº. 11428 de 2006.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental – SUPRAM Central Metropolitana
Diretoria Regional de Regularização Ambiental - DRCP

Vistos,

A análise documental dos instrumentos juntados ao processo foi feita à luz do que procedimenta a Lei Florestal de Minas Gerais, nº. 20922, de 2013, a Lei Federal 11428 de 2006 e normas infralegais editadas para a observância do que aqui se requer.

Quanto a possibilidade jurídica do pedido, é possível constatar que a intervenção em uma área de 0,0399ha inserida no bioma Mata Atlântica em vegetação secundária no estágio médio de regeneração está amparada pela norma, porque a Lei Federal dedicada ao bioma Mata Atlântica prevê a possibilidade da intervenção neste bioma para fins de uso urbano, quando a vegetação se encontrar em estágio médio de regeneração¹, desde que mantida 50% da área e determinada a realizada a compensação ambiental².

¹ Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

² Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.



Isto posto,

Considerando que o processo encontra-se instruído com os documentos necessários ao caso aqui em estudo;

Considerando que o empreendimento de parcelamento do solo, no qual a área em análise está insêrida, foi licenciado pelo Estado com a aprovação do Conselho de Política Ambiental de Minas Gerais, o que pressupõe análise prévia das questões ambientais;

Considerando a competência do município de Brumadinho para deliberar e a manifestação deste constante às f. 36 a 39 dos autos;

Considerando que a anuência, caso concedida, a intervenção irá atingir vegetação secundária do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, e, que, portanto, não há impedimento legal para o fim a que se destina;

Considerando que a Requerente deu início ao processo de compensação florestal face à pretensão do uso de vegetação inserida no bioma Mata Atlântica, conforme procedimento constante na Portaria IEF nº 30, de 2015, aplicável a espécie;

Considerando que não foram constatados débitos ambientais em nome da Requerente, conforme se verifica às f. 91 e 93 deste processo;

Considerando a existência de parecer técnico manifestando pela viabilidade ambiental do pedido.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.

91

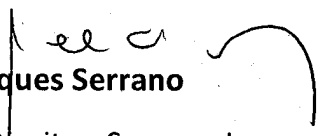


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental – SUPRAM Central Metropolitana
Diretoria Regional de Regularização Ambiental - DRCP

MANIFESTA esta Diretoria Regional de Controle Processual, posicionamento **FAVORÁVEL** à submissão dos autos à análise e deliberação da Comissão Paritária – COPA. E, caso seja deferido o pedido, atentar para a seguinte providência legal, antes da liberação da anuência requerida: Exigir a comprovação do recolhimento da taxa florestal a ser calculada sobre o rendimento lenhoso.

É o parecer, s.m.j..

De Sete Lagoas para Belo Horizonte, 09 de setembro de 2015.


Alessandra Marques Serrano

Analista Ambiental – Direito - Supram Jeq

MASP. 0801849 1 – OAB/MG 70864